



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 167/2020

(Autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Goura, Boca Aberta Junior, Evandro Araújo, Luciana Rafagnin, Michele Caputo, Ademar Traiano, Alexandre Amaro, Marcel Micheletto, Soldado Fruet, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Francisco Buhner, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Galo, Delegado Fernando Martins, Reichembach, Luiz Claudio Romanelli, Cobra Repórter, Mauro Moraes, Rodrigo Estacho, Paulo Litro, Do Carmo, Delegado Jacovós, Alexandre Curi, Anibelli Neto, Artagão Junior, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Francischini, Delegado Recalcatti, Douglas Fabrício, Dr. Batista, Emerson Bacil, Gilberto Ribeiro, Gilson De Souza, Homero Marchese, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luiz Carlos Martins, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Maria Victória, Nelson Luersen, Plauto Miró, Requião Filho, Ricardo Arruda, Subtenente Everton, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral, Tião Medeiros)

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

**Art. 1º** Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

**Art. 2º** Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

**Art. 3º** Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no *caput* deste artigo:

I - famílias com renda *per capita* mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II - idosos acima de sessenta anos de idade;

III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus – Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV – pessoas com deficiência;

V – trabalhadores informais;

VI – comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

**Art. 4º** Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de abril de 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 07/04/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0120387** e o código CRC **9D59D24A**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



### PROJETO DE LEI Nº 170/2019

Institui o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná, tendo como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos do litoral do Paraná e seus municípios;
- III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do litoral do Paraná e seus municípios;
- VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná os seguintes Municípios:

- I - Antonina;
- II - Guaraqueçaba;
- III - Guaratuba;
- IV - Matinhos;
- V - Morretes;
- VI - Paranaguá;
- VII - Pontal do Paraná.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial "Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná";

III - mapear e divulgar os atrativos turísticos e serviços existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual pode:

I - definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná;

II - definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná a fim de integrar os Municípios e suas rotas;

III - divulgar o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2019.

*Pouca NPT-13*  
**Goura**

Deputado Estadual

*PACHECO*  
**Marcio Pacheco**

Deputado Estadual

*Nelson Luersen*  
**Nelson Luersen**

Deputado Estadual

*[Handwritten signature]*      *[Handwritten mark]*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológico em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Com a implantação de Circuitos Cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER DO PROJETO DE LEI nº 170/2019

Projeto de Lei n.º 170/2019

Autores: Deputado Goura, Deputado Márcio Pacheco e Deputado Nelson Luersen.

Institui o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná.

**EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO LITORAL DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 23 V, 24 IX, 180, 196, 215 E 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13 IX, 144, 190, 199 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, Deputado Márcio Pacheco e Deputado Nelson Luersen visa instituir o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná.

### FUNDAMENTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa, os artigos 23, V e 24, IX da Constituição Federal e o artigo 13, IX da Constituição Estadual, postulam que o Estado pode legislar sobre a cultura, a inovação, o desenvolvimento e o desporto:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino e desportos;**

A presente proposição visa instituir tal circuito com os objetivos de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos dos municípios envolvidos, melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, desenvolver arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos locais envolvidos no circuito, promover o desenvolvimento sustentável, a mobilidade e acessibilidade.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A Constituição Federal em seus artigos 180, 196, 215 e 217 aduz que os Estados devem promover e incentivar o turismo, gerando desenvolvimento social e econômico. Do mesmo modo, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo garantir políticas sociais e econômicas que fortaleçam o bem-estar da população. Assim como, também garante a todos acesso e incentivo aos direitos culturais e as práticas desportivas:

**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...).

Corresponde ao exposto acima, a Constituição Estadual que, em seus artigos 144, 190 e 199 demonstra a importância da promoção e do incentivo ao turismo, bem como do lazer como forma de promoção social, assim



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

como deixa claro que a cultura é direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, devendo ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

**Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

**Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.**

**Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a constitucionalidade e legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO EVANDRO ARAUJO**

Relator

**APROVADO**

11/12/19



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura**



**COMISSÃO DE TURISMO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2019**

O Projeto de Lei em exame, é de autoria dos nobres senhores Deputados Goura, Nelson Lursen E Márcio Pacheco, e tem o objetivo de incluir instituir o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná

O incentivo ao uso saudável da bicicleta, a valorização do turismo da Região do Litoral paranaense, com viés de saúde, esporte e ecologia, além da valorização da cultura e outros atrativos regionais, sem dúvidas atrairão os olhos para o sudoeste do Paraná, elevando ainda mais o turismo do nosso Estado, alavancando renda, girando a economia, gerando empregos, movimentando arranjos produtivos locais, enfim, trata-se de um proposta de Lei que só traz benefício ao Paraná.

Procedida minuciosa análise da Proposição, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto em condições de merecer a deliberação finalística do soberano Plenário desta Casa de Leis, cumprindo a **este relator, Deputado Cobra Repórter, enaltecer o mérito da questão** envolvida, que movimentará, em muito, o turismo da nossa querida Região litorânea do Paraná.

Assim sendo, esta Comissão de Turismo manifesta seu parecer **FAVORÁVEL** opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 170/2019, estando a proposição apta, nos termos regimentais, para inserção na Ordem do Dia e, assim, receber os demais turnos de discussão e votação do colegiado Parlamentar no Plenário desta Assembleia Legislativa.

Salas das Comissões, 17 de fevereiro de 2020.

**DEPUTADO SOLDADO FRUET**  
**Presidente da Comissão de Turismo**

**DEPUTADO COBRA REPÓRTER**  
**RELATOR**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura**



2019

**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

**PROJETO DE LEI Nº 118/2019**

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 SET/2019
 1º Secretário

Concede o Título de Utilidade à Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, com sede no Município de Tamarana.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, com sede no Município de Tamarana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

  
**COBRA REPÓRTER**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura**



2019

**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

**PROJETO DE LEI Nº**

Concede o Título de Utilidade à Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, com sede no Município de Tamarana.

**JUSTIFICATIVA**

Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, instituição fundada em abril de 2016, sempre cumpriu o seu papel de entidade filantrópica e beneficente sem fins lucrativos, atendendo pessoas em situação de vulnerabilidade no campo da assistência social e da promoção humana.

Desenvolve atividades aos Índios Kaingáng cumprindo com seus objetivos de defender os direitos e interesses da comunidade da Aldeia Indígena Água Branca II, buscando soluções para os problemas da tribo.

Também, desenvolve trabalhos junto aos associados e familiares de recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural histórico, paisagístico e arqueológico, atividades educacionais e desportivas, prestando assistência no campo da agricultura, pecuária, atividades artesanais, sempre atuando também, na defesa dos direitos das comunidades indígenas.

A AMAIAB II é merecedora da distinção deste Estado do Paraná, e à concessão do Título de Instituição de Utilidade Pública, pois ajuda em muito a atividade do Estado e ao cumprimento das obrigações estatais.

Neste sentido, conclamamos a todos os nossos queridos pares parlamentares a procederem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresentamos, pois trata-se de matéria meritória e justa, sendo a AMAIAB II de Tamarana merecedora de nosso reconhecimento e homenagem à Comunidade Indígena kaingáng no Paraná.

**COBRA REPÓRTER**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 718/2019

Projeto de Lei nº. 718/2019

Autor: Deputado Cobra Repórter

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, com sede no Município de Tamarana.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, com sede no Município de Tamarana.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**  
**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que visa desenvolver atividades ao Índios Kaigáng,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

cumprindo com os objetivos de defender os interesses da comunidade da Aldeia Indígena Água Branca II, criada há mais de um ano, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 718/2019, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, \_\_\_\_ de novembro de 2019.

*Francischini*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*Pacheco*  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**

03/12/19



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 718/2019

Projeto de Lei nº 718/2019

Autor: Deputado Cobra Repórter

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, com sede no Município de Tamarana.

### PREÂMBULO

Projeto de Lei nº 718/2019 de autoria do Deputado Cobra Repórter tem como objetivo Conceder o Título de Utilidade Pública à Associação de Moradores da Aldeia Indígena Água Branca II – AMAIAB II, com sede no Município de Tamarana.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania em consonância ao disposto no artigo. 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 61 - Compete a Comissão manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.*

O presente projeto de lei já recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e verificada a competência desta Comissão passa-se a emitir a fundamentação.

As associações em defesa dos direitos social objetiva a defesa de causas relacionadas aos direitos humanos, direitos de grupos minoritários étnicos, assim como outros direitos difusos e coletivos.

Ilustra essa categoria as Organizações não governamentais (ONGs) em proteção às garantias citadas acima, assim como as associações beneficentes em prol de grupos socialmente desfavorecidos, como as responsáveis pela distribuição de cestas básicas à comunidade carente.

Esta atividade associativa não especifica referem-se aos trabalhos de associações direcionadas a diferentes fins, seja para defesa de questões de interesse público ou causas de objetivos particulares.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Os maiores beneficiários destes serviços são a população de forma geral ou os grupos e categorias particulares relacionados. Destacam-se os movimentos de defesa do meio ambiente e da causa ecológica, organizações de apoio à serviços educacionais (municipais), movimentos de proteção a minorias religiosas, étnicas e culturais, bem como outros grupos minoritários, tais como grupos feministas e defensores da causa LGBTs.

Também estão enquadradas as associações de defesa do consumidor e fraternidades; sociedades protetoras dos animais; clubes e diretórios estudantis e acadêmicos; associações de bairros, comunitárias; organizações de caridade e rotary clubs.

Compete ao legislador de forma residual, garantir o benefício na rede estadual de transporte coletivo, de forma efetiva e eficaz capaz de ampliar as garantias ao direito constitucional da locomoção das pessoas de baixa renda.

### CONCLUSÃO

O presente projeto de lei representa as organizações associativas ligadas à cultura e à arte. Os principais beneficiados são os profissionais destes ramos, como artistas plásticos, cantores, músicos, pintores, escritores, escultores, fotógrafos, artesãos, dentre outros.

Também se beneficiam grupos sociais de interesse nas atividades como forma de lazer, entretenimento e cultura como os clubes de cinema, literatura e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

organizações ligadas às artes, a eventos folclóricos e carnavalescos. Além de colecionadores de cada um dos segmentos artísticos.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a importância para os direitos humanos e para os cidadãos.

Curitiba, 16 de março de 2020.



**DEPUTADO TADEU VENERI**

Presidente Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.



**DEP. BOCA ABERTA JR**

Relator Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania